



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024

EMENTA:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA:	PODER EXECUTIVO

AUTUAÇÃO

14 de novembro de 2024





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2024

Tangará da Serra, 14 de novembro de 2024.

Excelentíssima Senhora
ELAINE ANTUNES DE FRANÇA
Vereadora
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este projeto de lei visa alterar o inciso III do artigo 23 da Lei Complementar nº 022/1996, Código Tributário Municipal, que regula a isenção do IPTU para imóveis de idosos, inválidos, carentes e aposentados, que tenham renda familiar de até cinco Unidades Padrão Municipal (UPM).

A proposta sugere aumentar o limite para seis UPM, assegurando que os beneficiários de longa data não percam o benefício por conta de atualizações salariais que não representam aumento real no poder aquisitivo dessas famílias.

Conforme a legislação vigente, a isenção de IPTU se destina aos idosos e aposentados que, além de residirem no imóvel, possuem renda familiar limitada a cinco UPM. No entanto, a atualização do salário mínimo nacional para R\$1.412,00, em 2024, elevou a renda de famílias com dois aposentados para R\$2.824,00, superando o teto de isenção de R\$2.798,30. Com isso, a restrição de cinco UPM exclui idosos e aposentados que, mesmo com renda estável e sem aumento real, ultrapassaram o limite de isenção em razão do reajuste do salário mínimo.

Dessa forma, propõe-se a adequação do teto de isenção para seis UPM (R\$3.357,96) visando manter o benefício fiscal para esses contribuintes. A alteração busca amparar cidadãos de baixa renda, evitando uma carga tributária desproporcional para aqueles que têm no imóvel o seu único bem de moradia.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

É importante esclarecer que a proposição não se configura como criação de novo benefício fiscal, mas sim como ajuste aos limites de renda, resguardando o direito de isenção já assegurado há anos. Além disso, a alteração atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valores protegidos no Direito Administrativo e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais asseguram que os benefícios sejam adequados às realidades socioeconômicas e à proteção de direitos fundamentais de idosos e pessoas de baixa renda.

A proposta atende ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme impacto orçamentário em anexo, mantendo o equilíbrio fiscal e adequação ao orçamento municipal. Adicionalmente, a Lei Eleitoral permite a continuidade de benefícios já existentes, dado o caráter de proteção social já consolidado pela legislação municipal, não afetando a legalidade do ato em ano de encerramento de mandato (*vide* parecer jurídico em anexo).

Dessa forma, solicitamos o imprescindível apoio desta Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, com o objetivo de assegurar a continuidade do benefício fiscal aos cidadãos mais vulneráveis do nosso município, especialmente os idosos, promovendo-lhes uma vida digna e uma proteção social justa. Destaca-se a urgência da medida para que a isenção possa ser efetivada ainda neste exercício, evitando o lançamento do imposto e a consequente perda do benefício para os contribuintes amparados por esta proposta.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos do art. 23, da Lei Complementar n.º 22, de 18 de dezembro de 1996, alterados pela Lei Complementar n.º 152, de 14 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

III - Os imóveis pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados desde que correspondente ao imóvel de propriedade do requerente ou usufrutuário constituído por documento hábil, que nele resida ou ainda, havendo no mesmo lote, qualquer outro tipo de edificação, que comprovadamente este não haja finalidade lucrativa, ou se estiver, a constituição de renda familiar agregada a renda do imóvel não poderá ser superior a 06 (seis) UPMs (Unidade Padrão Municipal) mensais;

§ 1º

a) inválido: o cidadão portador de deficiência física ou mental de tal ordem, que impeça o exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercê-la e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 06 (seis) UPMs mensais;

b) Idoso: o cidadão com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que depende financeiramente de terceiros e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 06 (seis) UPMs mensais;

c) Carente: o cidadão cuja renda familiar, comprovadamente, não ultrapasse ao valor mensal equivalente a 06 (seis) UPMs mensais;

d) Aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cuja renda familiar não ultrapasse ao valor de 06 (seis) UPMs mensais.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 14 de novembro de 2024, 48º aniversário de Emancipação Política – Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 869D-5FB3-364A-F133

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 14/11/2024 16:28:43 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/869D-5FB3-364A-F133>



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N. Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

INCENTIVOS FISCAIS – Nº 04/SEFAZ/2024

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

OBJETO:	Proposta de alteração do inciso III do artigo 23 da LC nº 022/1996 para aumentar o teto de isenção de IPTU de 5 UPM para 6 UPM
JUSTIFICATIVA:	O Estudo de Impacto Orçamentário-financeiro, prevê análise orçamentária e financeira a respeito da proposta que representa ajuste de benefício já instituído, mediante a LC nº 022/1996, através da ampliação do teto de isenção de UPM's para 6 UPM's.

Em atendimento ao Art. 14 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no que se refere à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita:

Art. 14:

I – Deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

1.1 – Em atendimento a LRF, fica demonstrada a projeção a partir do ano de 2025 e para os dois anos subsequentes:

Incentivo Fiscal Concedido	Período de Concessão	2025	2026	2027
1) Continuidade do Benefício Fiscal descrito na Lei Complementar nº 022/1996, art. 23, III. Mediante a ampliação de 5 UPM's para 6 UPM's.	Anual	-R\$ 395.808,49	-R\$ 419.873,65	-R\$ 445.401,97

1.3 – Art. 14, inciso I:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

PROJEÇÃO DE RENÚNCIA DA RECEITA LEI ORDINÁRIA Nº 6.517, DE 18 DE JUNHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO TABELA II – EVOLUÇÃO DA RECEITA 2017/2028 (ADMINISTRAÇÃO DIRETA/INDIRETA)				
COD. RECEITA	RECEITA	2025	2026	2027
9190.00.0.0.00.00.00	RENUNCIA	-R\$ 4.845.981,41	-R\$ 5.140.617,07	-R\$ 5.453.166,60
9190.00.0.0.00.10.00	Dedução do IPTU	-R\$ 4.325.509,45	-R\$ 4.588.500,42	-R\$ 4.867.481,25
9190.00.0.0.00.20.00	Dedução ITBI	-R\$ 146.499,43	-R\$ 155.406,59	-R\$ 164.855,32
9190.00.0.0.00.30.00	Dedução ISSQN	-R\$ 333.082,44	-R\$ 353.333,85	-R\$ 374.816,55
9190.00.0.0.00.40.00	Dedução Taxas Poder de Polícia	-R\$ 10.126,43	-R\$ 10.742,12	-R\$ 11.395,24
9190.00.0.0.00.45.00	Dedução Taxa Combate e Incêndio	-R\$ 30.623,96	-R\$ 32.485,90	-R\$ 34.461,04
9190.00.0.0.00.50.00	Dedução Emolumentos	-R\$ 139,70	-R\$ 148,19	-R\$ 157,20

Assinado por: [assinatura] - ANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8E9D-EF40-8025-F84E> e informe o código 8E9D-EF40-8025-F84E



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

II – Demonstrativo de valores apurados, referentes ao benefício fiscal descrito na LC nº 022/1996 e ao contexto das renúncias totais de receitas tributárias do município:

I – Série histórica de apuração de IPTU 2021-2023 e estimativa para 2024

IPTU	2021	2022	2023	2024
Valor previsto	R\$ 30.825.052,99	R\$ 24.535.760,60	R\$ 25.908.693,39	R\$ 29.376.451,65
Valor realizado	R\$ 29.010.133,36	R\$ 28.795.206,57	R\$ 29.454.479,16	R\$ 29.208.539,69
<i>Renúncia IPTU</i>	<i>-R\$ 333.403,17</i>	<i>-R\$ 320.360,86</i>	<i>-R\$ 363.083,63</i>	<i>-R\$ 2.038.795,93</i>
<i>Renúncia LC 022/1996</i>	<i>-R\$ 263.725,14</i>	<i>-R\$ 320.360,86</i>	<i>-R\$ 363.083,63</i>	<i>-R\$ 373.182,31</i>
% variação receita – IPTU	107,70%	-0,74%	2,29%	13,38%
% realizado/previsto IPTU	-5,89%	17,36%	13,69%	-0,57%
<i>% variação renúncia LC 022/1996</i>	<i>0,00%</i>	<i>21,48%</i>	<i>13,34%</i>	<i>2,78%</i>

O quadro acima visa demonstrar o comportamento da arrecadação total e das renúncias de IPTU, de três exercícios anteriores, bem como da arrecadação apurada até o dia 11/11/2024 e projeção de renúncia para o exercício financeiro de 2024. Conforme se observa, as medidas a arrecadação de IPTU apresenta tendência de alta constante no período de 2021 à 11/2024, de modo que as expectativas para o fim do ano de 2024 é que seja cumprida (com leve folga) o inicialmente previsto na LOA 2024.

A respeito da renúncia total de IPTU, nota-se elevação substancial no exercício de 2024, todavia ressalta-se que se trata de projeção de desconto (para o pagamento à vista) já nas peças orçamentárias. Quanto ao comportamento de execução da renúncia pertinente à LC 022/1996, constata-se que, em termos de valores absolutos, há uma tendência de média de aproximadamente R\$ 340.000,00 no cenário atual, de 5 UPM's.

Considerando os parágrafos anteriores, é necessária a observação da receita de IPTU projetada para os exercícios seguintes, bem como as respectivas deduções, conforme segue:

II – Série de projeções, de Deduções do IPTU e Deduções totais da receita para o exercício atual e os subsequentes

IPTU	2025	2026	2027	2028
Valor previsto	R\$ 31.157.556,88	R\$ 33.051.936,34	R\$ 35.061.494,07	R\$ 37.193.232,91
<i>(-) Dedução Prevista nas peças orçamentárias</i>	<i>R\$ 4.325.509,45</i>	<i>R\$ 4.588.500,42</i>	<i>R\$ 4.867.481,25</i>	<i>R\$ 5.163.424,11</i>
% variação da estimativa	6,06%	6,08%	6,08%	6,08%
% dedução/estimativa	13,8827%	13,8827%	13,8827%	13,8827%

Em análise de tais projeções, constata-se estimativa de crescimento da receita, com tendência à estabilidade para o longo prazo. A estimativa de tais valores de deduções, considera benefício fiscal da LC 022/1996 nos moldes atuais, o desconto pelo pagamento do IPTU em cotas única e demais incentivos fiscais conforme a legislação municipal vigente.

Haja vista o descrito, segue cálculos demonstrando como a ampliação de UPM's se comportará nas peças orçamentárias do município, nos quadros seguintes:



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

III – Série de projeções de arrecadação de IPTU (Sem e com ampliação)

Sem ampliação das UPM's

Projeções	2025	2026	2027	2028
Valor IPTU – estimativa das peças orçamentárias (Descontadas as Deduções)	R\$ 26.832.047,43	R\$ 28.463.435,92	R\$ 30.194.012,82	R\$ 32.029.808,80
% variação da estimativa de IPTU	-1,85%	6,08%	6,08%	6,08%

Estimativa de ampliação das UPM's

Projeções	2022	2023	2024	Estimativa – Base
Média – Renúncia LC 022/1996	R\$ 320.360,86	R\$ 363.083,63	R\$ 373.182,31	R\$ 373.182,31
Renúncia – IPTU	R\$ 320.360,86	R\$ 363.083,63	R\$ 2.038.795,53	R\$ 2.038.795,53
% Participação - Renúncia LC 022/1996	100,00%	100,00%	18,30%	18,30%

Estimativa de ampliação das UPM's

Projeções	2025	2026	2027	2028
Média – Renúncia LC 022/1996	R\$ 395.808,49	R\$ 419.873,65	R\$ 445.401,97	R\$ 472.482,41
Renúncia – IPTU	R\$ 4.325.509,45	R\$ 4.588.500,42	R\$ 4.867.481,25	R\$ 5.163.424,11
% Participação - Renúncia LC 022/1996	9,15%	9,15%	9,15%	9,15%

Com incentivo fiscal

Projeções	2025	2026	2027	2028
Valor IPTU	R\$ 26.832.047,43	R\$ 28.463.435,92	R\$ 30.194.012,82	R\$ 32.029.808,80
% variação da estimativa de IPTU	-1,85%	6,08%	6,08%	6,08%

Analisa-se, conforme os cálculos realizados, que a ampliação de UPM's não afeta a projeção das renúncias já dispostas em peças orçamentárias, haja vista que a proporcionalidade do benefício fiscal em relação ao valor total de renúncias apresenta queda para os exercícios de 2025 em diante. Bem como, o crescimento da receita demonstra possibilitar arcar com tal renúncia sem trazer prejuízo para o planejamento orçamentário, nem para a concessão de descontos para o pagamento em cota única e para o cumprimento das demais normas de incentivos fiscais vigentes no município.

Com isso, a respeito das receitas tributárias do município, nota-se a manutenção dos valores já previstos e estimados nas peças orçamentárias (para o exercício que se refere e os dois subsequentes) haja vista o constante no parágrafo anterior:

IV – Comparação entre a dedução já prevista nas peças orçamentárias e a estimativa da ampliação das UPM's

IPTU – dedução estimada (sem ampliação)	2024	2025	2026	2027
Valor previsto	R\$ 27.337.656,12	R\$ 26.832.047,43	R\$ 28.463.435,92	R\$ 30.194.012,82
(-) Dedução Prevista nas peças orçamentárias	R\$ 2.038.795,53	R\$ 4.325.509,45	R\$ 4.588.500,42	R\$ 4.867.481,25
% variação da estimativa	0,00%	-1,85%	6,08%	6,08%
% dedução/estimativa	7,4578%	16,1207%	16,1207%	16,1207%

Assinado por: ANGELA NASCIMENTO DR SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8E9D-EF40-8025-F84E> e informe o código 8E9D-EF40-8025-F84E



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

IPTU – dedução estimada (com ampliação)	2024	2025	2026	2027
Valor previsto	R\$ 27.337.656,12	R\$ 26.832.047,43	R\$ 28.463.435,92	R\$ 30.194.012,82
(-) Dedução estimada – com base na concessão	R\$ 2.038.795,53	R\$ 4.325.509,45	R\$ 4.588.500,42	R\$ 4.867.481,25
% variação da estimativa de dedução	0,00%	112,16%	6,08%	6,08%
% dedução/estimativa	7,4578%	16,1207%	16,1207%	16,1207%
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria – dedução estimada	2024	2025	2026	2027
Valor previsto	R\$ 121.904.505,54	R\$ 143.783.767,90	R\$ 151.896.009,57	R\$ 160.476.781,06
(-) Dedução Prevista nas peças orçamentárias	R\$ 2.507.254,87	R\$ 4.845.981,41	R\$ 5.140.617,07	R\$ 5.453.166,60
% variação da estimativa	0,00%	17,95%	5,64%	5,65%
% dedução/estimativa	2,0567%	3,3703%	3,3843%	3,3981%

3 – Em relação à Receita Corrente Líquida prevista, podem ser observados os seguintes valores para o Executivo.

Receita	2025	2026	2027
RCL Prevista	578.120.491,78	612.740.676,54	649.964.928,89
% RCL Impacto Renúncia Prevista	-0,51	-0,51	-0,50
% RCL Impacto da Concessão	0,00	0,00	0,00

Em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária nº 6.619, de 27 de setembro de 2024.

Para realização das estimativas de renúncia foram realizadas pesquisas junto aos departamentos de fiscalização e administração tributária ao ano base de 2023 e projetado os valores para o triênio 2025 a 2027.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA - MT

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

Lei: 6619, Data: 27/09/2024

Página 1 de 1

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Incentivos e Isenções	Municípios/Aposentados/Empresários/Empresas - Lei Municipal nº 6.240, de 22 de novembro de 2023 – LC nº 022/96, Capítulo I, seção IV	4.325.509,45	4.588.500,42	4.867.481,25	Elevação da receita
ITBI	Incentivos e Isenções em carát	Municípios/Empresários/Empresas - Lei Municipal nº 6.240, de 22 de novembro de 2023.	146.499,43	155.406,59	164.855,32	Elevação da receita "Avaliação de imóveis"
ISSQN	Incentivos e Isenções em carát	Municípios/Empresários/Empresas - Lei Municipal nº 6.240, de 22 de novembro de 2023.	333.082,44	353.333,85	374.816,55	Elevação da receita
TAXAS - Poder de Polícia	Incentivos e Isenções em carát	Municípios/Empresários/Empresas - Lei Municipal nº 6.240, de 22 de novembro de 2023.	10.126,43	10.742,12	11.395,24	Elevação da receita
TAXAS - Combate a Incêndio	Incentivos e Isenções em carát	Municípios/Aposentados/Empresários/Empresas - Lei Municipal nº 6.240, de 22 de novembro de 2023.	30.623,96	32.485,90	34.461,04	Elevação da receita
TAXAS - Emolumentos e Custas Judiciais	Incentivos e Isenções em carát	Municípios/Empresários/Empresas - Lei Municipal nº 6.240, de 22 de novembro de 2023.	139,70	148,19	157,20	Elevação da receita

FONTE: SCPI - PPA [9,25.1583.73], PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, Data/hora da emissão: 30/SET/2024 07h e 34m"

Notas Explicativas

Nota: Toda a metodologia de elaboração dos Anexos das Metas Fiscais e de Riscos Fiscais estão dispostos no anexo: Metodologia - Anexo de Metas Fiscais PLDO 2025 que faz parte integrante da LDO.

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ele

Assinado por 1 pessoa: ANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8E9D-EF40-8025-F84E> e informe o código 8E9D-EF40-8025-F84E





Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF

Em atendimento ao art. 16 da LRF, para atendimento deste inciso, serão utilizadas as projeções de renúncia já consignadas na Lei Orçamentária.

§ 1º, inciso II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinjam qualquer de suas disposições.

§ 2º a estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados: os cálculos foram demonstrados no inciso I.

Portanto, o estudo de impacto orçamentário-financeiro fiscal na Receita da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, está de acordo com a concessão dos incentivos fiscais, por estarem de acordo com a legislação em vigência e estar previstos nas peças orçamentárias.

Tangará da Serra/MT, 13 de novembro de 2024.

ÂNGELA NASCIMENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Fazenda



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E9D-EF40-8025-F84E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA NASCIMENTO DA SILVA (CPF 018.XXX.XXX-57) em 14/11/2024 07:58:26 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8E9D-EF40-8025-F84E>

Memorando 1- 36.465/2024

De: Pedro F. - GAB-PGM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 31/10/2024 às 10:51:20

Setores envolvidos:

GAB-PGM, SEFAZ-DAT, SEFAZ-GAB, GAB-AL

Solicita parecer jurídico referente alteração LC 022/1996.

PARECER JURÍDICO
Memorando nº 36.465/2024

ASSUNTO

Possibilidade de alteração da redação do inciso III do artigo 23 da LC nº 022/1996 de 05 UPM para 06 UPM à luz da Lei Eleitoral e Lei de Responsabilidade Fiscal por se tratar de um benefício já concedido há anos.

PARECER

A elevação do teto de isenção, aumentando a margem de isenção do IPTU, pode ser interpretada como uma renúncia de receita, exigindo, portanto, adequação ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Para atender as exigências legais e evitar riscos de descumprimento à LRF, sugere-se a elaboração de um estudo prévio detalhado, indicando o impacto da alteração para a receita do IPTU e demonstrando se a medida poderá ser compensada financeiramente, apresentando-se o número de beneficiários e a estimativa de renúncia de receita do IPTU com o ajuste.

É importante também evidenciar que o aumento de 1 UPM no dispositivo legal atende a uma necessidade de atualização frente à realidade econômica atual, **a necessidade de adequação ao poder aquisitivo dos beneficiários**, reforçando que o ajuste se trata de uma continuidade do programa social já instituído, devendo haver, claro, previsão orçamentária anterior que contemple a manutenção do benefício.

No que se refere a Legislação Eleitoral, a Lei nº 9.504/1997 em seu art. 73, §10, impõe limitações no ano eleitoral para a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (Negritei)

Como se verifica, o entendimento do §10 é restritivo em relação a concessões de novos benefícios ao longo de todo o ano eleitoral, incluindo o período após o pleito.

Porém, é possível a distribuição de benefícios de programas sociais autorizados em lei e já **em execução orçamentária no exercício anterior**, conforme destacado na legislação acima.

Assim, considerando que a proposta representa um **ajuste em um benefício já instituído**, com base em uma política de manutenção e continuidade de isenção para grupos socialmente vulneráveis e **se há previsão legal e orçamentária prévia**, já que a isenção está regulada pela LC nº 022/1996 e a elevação do limite de UPM visa apenas adequar a cobertura do benefício ao cenário atual de renda e custo de vida, entende-se pela possibilidade da modificação de 5 UPM para 6 UPM, desde que observado o disposto na LRF evidenciada anteriormente.

Reforça-se que se sugere uma justificativa formal que evidencie o caráter de manutenção e ajuste, evitando a interpretação de concessão eleitoral, bem como a comprovação do impacto fiscal dentro da previsão orçamentária e o estudo de impacto.

CONCLUSÃO

A proposta de alteração do inciso III do artigo 23 da LC nº 022/1996 para aumentar o teto de isenção de IPTU de 5 UPM para 6 UPM pode ser implementada desde que esteja nos pontos destacados no parecer.

Por fim, consigna-se que o presente parecer tem natureza meramente consultiva, não vinculando a administração, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Municipal n. 192/2014.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Assim, retorno o expediente à Secretaria de Fazenda, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

—

Pedro Mendes Ferreira

Procurador Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4FAE-63E2-EB14-2F4F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO MENDES FERREIRA (CPF 351.XXX.XXX-95) em 31/10/2024 09:51:49 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/4FAE-63E2-EB14-2F4F>